



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13362.000221/2006-14  
**Recurso n°** 882.745 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-02.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF - MAED  
**Recorrente** JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

A alegação de desconhecimento da legislação tributária, não exime o contribuinte da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azaredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

## Relatório

Contra JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual (MAED), referente ao ano-calendário 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando o cancelamento da exigência, sob a alegação de que não sabia que estava obrigado a fazer a apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e a DRJ Fortaleza/CE julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/04/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 22, o contribuinte apresentou, em 16/04/2010, Recurso Voluntário, fls. 19/20, no qual, em síntese, insiste em afirmar que seria impossível fazer a apresentação da DAA antes de tomar conhecimento de tal obrigação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos documentos que compõe o processo resta devidamente evidenciado que o contribuinte estava obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2004, exercício 2005, e que o fez depois de encerrado o prazo legal.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte alega desconhecimento da lei, ou seja, afirma que não sabia que estava obrigado a fazer a apresentação da DAA no exercício em questão.

Contudo, conforme já afirmado na decisão recorrida, a alegação de desconhecer a obrigação não é capaz de eximir o contribuinte da aplicação da penalidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942):

*Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora